



AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

PARECER N° 228/2011-CEDF

Processo n° 410.001270/2011

Interessado: **Centro de Ensino Candanguinho - CECAN**

Autoriza, em caráter excepcional, que o Centro de Ensino Candanguinho – CECAN renove a matrícula de alunos dentro da etapa de educação infantil e para o ingresso no ensino fundamental, mesmo que as crianças façam aniversário após o dia 31 de março do ano de 2012; autoriza, em caráter excepcional, que todas as crianças que cursaram a educação infantil: creche e pré-escola, no ano letivo de 2011, possam prosseguir estudos, independentemente do mês de aniversário, ou seja, mesmo aquelas nascidas após 31 de março, cabendo à escola o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento global da criança, e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente relato ocorre motivado por expediente dirigido ao Secretário de Estado de Educação e protocolizado em 7 de novembro do ano em curso, e trata de solicitação do Centro de Ensino Candanguinho – CECAN, situado na SHC/SW-EQSW 303/304, n° 1, Setor Sudoeste - Distrito Federal, com a seguinte solicitação:

[...] vem através deste, requerer ao Secretário de Educação do Distrito Federal, por meio do Conselho de Educação do Distrito Federal, a concordância da renovação de matrícula dos alunos, matriculados nesta instituição no Maternal II, cuja data de nascimento não atende ao exposto (sic) no artigo 2º da Resolução n° 6 de 20/10/2010, e artigo 126 da Resolução n° 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução n° 1/2010-CEDF. [...] Os alunos abaixo relacionados efetivaram a matrícula para ingresso na escola pela primeira vez no ano letivo de 2011, nos meses de outubro e novembro de 2010, portanto, antes da homologação da Resolução n° 1/2010-CEDF, publicada no DODF número 249, de 31/12/2010.

II – ANÁLISE – A argumentação do interessado é passível de reflexão, pois afeta percentual considerável de estudantes matriculados no Sistema de Ensino do Distrito Federal, com aniversário após 31 de março do ano de 2012 e que não poderão prosseguir estudos na pré-escola ou ingressar no ensino fundamental.

Inicialmente, é oportuno retomar a história recente da implantação do ensino fundamental de nove anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade, o que ocorreu por meio da Lei n° 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, Lei n° 9394/96. Transcreve-se, a seguir, o artigo 32 da referida Lei: “Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão [...]”.



Ocorre que o Conselho Nacional de Educação, ao regulamentar vários aspectos acerca da implantação do ensino fundamental de nove anos, definiu, de forma imprecisa, que a matrícula na referida etapa de ensino deveria ocorrer **no início do ano letivo**, conforme transcrição a seguir:

Parecer CNE/CEB nº 6, de 8 de junho de 2005

[...]

5. os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo; (grifo nosso)

[...]

Parecer CNE/CEB nº 18, de 15 de setembro de 2005

[...]

2. [...] e fixando as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos nas redes públicas: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo. (grifo nosso)

[...]

Parecer CNE/CEB nº 5, de 1º de fevereiro de 2007:

[...] De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo**. [...] (grifo nosso)

Tal imprecisão teve como consequência a definição, pelos Conselhos Estaduais de Educação, de datas limites para matrículas diferenciadas. Nesse contexto, o Distrito Federal também adotou, nos últimos anos, datas diferenciadas para limite de matrícula.

A Resolução nº 1/2005-CEDF estabelecia:

Art. 106. Para a matrícula inicial no ensino fundamental, o aluno deverá ter a idade mínima de seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo, de acordo com o calendário escolar da instituição educacional que o recebe. **(Redação dada pela Resolução nº 2/2006-CEDF, de 16/5/2006)**

Art. 106. Para a matrícula inicial no ensino fundamental de nove anos, o aluno deve ter a idade mínima de seis anos, completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo, data que deve constar do calendário escolar da instituição educacional. **(Redação dada pela Resolução nº 3/2007-CEDF, de 24/7/2007)**

§ 1º Até o ano letivo de 2010, é resguardado o direito de continuidade de estudos a crianças que concluírem a educação infantil, independentemente da idade prevista no caput. **(Redação dada pela Resolução nº 3/2007-CEDF, de 24/7/2007)**

A Resolução nº 1/2009-CEDF, antes da redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, estabelecia:

Art. 126. [...]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Parágrafo único. É assegurado o direito de matrícula, com acompanhamento didático pedagógico, adequado ao seu desenvolvimento, à criança que:

- I - concluir a educação infantil, independente da idade;
- II - completar seis anos de idade, até 30 de junho do ano da matrícula.

Em 31 de dezembro de 2010, este CEDF definiu nova data limite para matrícula, que vigora como 31 de março do ano da matrícula.

Visando definir diretrizes operacionais para a matrícula no ensino fundamental e para a educação infantil, o Conselho Nacional de Educação exarou a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010, da qual se destacam as transcrições que se seguem:

[...]

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE nº 18/2005, nº 5/2007 e nº 7/2007, e na Lei nº 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

Com relação aos dois primeiros parágrafos do art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, registra-se que é bastante razoável a decisão daquele Colegiado em definir data única para limite de matrícula na pré-escola e no ensino fundamental em todo o País, considerando, entre outros aspectos, a circulação de alunos. A escolha de 31 de março, como limite à matrícula, não foi por acaso, visto que guarda coerência com a Resolução CNE/CEB nº 5, de 7 de dezembro de 2009, que, ao fixar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

nos §§2º e 3º do artigo 5º, transcritos a seguir, também determinou 31 de março como a data limite para matrícula.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

É preciso considerar que 31 de março também é a data limite para informação anual da matrícula inicial no Educacenso, que é o Censo Escolar Brasileiro.

Todavia, o art. 5º e respectivos parágrafos, ao determinar a retenção de criança na educação infantil, impossibilitando-a de se matricular no ensino fundamental, deve ser questionado, diante dos seguintes aspectos:

1 - Não se pode ignorar que a recusa de matrícula para uma criança com seis anos incompletos no ensino fundamental, principalmente para os infantes que já estão matriculados e cursaram com aproveitamento o período da educação infantil, constitui-se em possível prejuízo emocional para aquelas e para os seus pais, que poderiam ser penalizados por um retrocesso na vida estudantil de seus filhos, arcando, também, com prejuízo de ordem financeira, pois os alunos das escolas públicas teriam gastos com materiais de consumo escolar e os das escolas particulares, além destes gastos, pagariam duas vezes pelo mesmo ano escolar.

2 - Ignorou-se a autonomia pedagógica da escola, juntamente com o apoio da família, pois estes são os segmentos mais competentes, neste caso, para definir se a criança deve ou não se matricular na série subsequente, além de afrontar o princípio constitucional da isonomia, vez que não foram consideradas as peculiaridades de cada criança.

3 - Da mesma forma, deixou-se de garantir o prosseguimento de estudos, ação pedagógica que o próprio Conselho Nacional de Educação admite, conforme o disposto nas Resoluções, que se seguem:

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola. (Res. CNE/CEB nº 6/2010)

[...]

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

[...]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos. (Res. CNE/CEB nº 7/2010).

Não se deve confundir a presente questão com aligeiramento de estudos, considerando que as diretrizes curriculares da educação infantil dão à criança quase um direito líquido e certo de prosseguir estudos.

O Conselho de Educação do Distrito Federal exarou a Resolução nº 1/2010-CEDF, que alterou dispositivos da Resolução nº 1/2009-CEDF e normatizou esta questão, conforme transcrição que se segue:

Res. 1/2009-CEDF Art. 126, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 31/12/2010: As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com seis anos de idade, matriculando-as no ensino fundamental.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, a criança deve ter seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

§ 2º As crianças que completarem seis anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas na pré-escola. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

§ 3º Fica assegurado o direito de prosseguirem em seu percurso educacional, na pré-escola e no ensino fundamental, às crianças matriculadas até o início do ano letivo de 2010, independentemente do mês de aniversário. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

Com destaque para o parágrafo 3º, citado acima, se comparado com o parágrafo 2º do art. 5º da Res. CNE/CEB nº 6/2010 supramencionada, o Distrito Federal normatizou com bom senso e excluiu a necessidade de o aluno ter estudado, no ano de 2009, para prosseguir estudos em 2011, sendo necessário que este tenha cursado somente o ano letivo de 2010, o que evitaria a retenção de alunos e a problemática atual. Desta forma, no período de renovação de matrícula ou de matrícula nova, que ocorria no final do ano de 2010, deveriam as escolas atentarem para a idade limite de 31 de março do ano seguinte. No entanto, devido ao contexto político do segundo semestre do ano passado, inclusive com a troca do titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ocorreu considerável retardo na publicação da Resolução nº 1/2010-CEDF, o que só ocorreu no último dia útil do ano, ou seja, em 31 de dezembro, quando a maioria das instituições educacionais do Distrito Federal já havia efetivado as matrículas para o ano letivo de 2011, atendendo ao disposto na Resolução nº 1/2009-CEDF, que estabelecia a data limite de 30 de junho para a matrícula.

Diante do exposto, tem razão o interessado ao se contrapor à legislação vigente, pois efetuou matrículas considerando a norma que vigorava no Distrito Federal no final do ano



passado. Tais matrículas não foram irregulares. Ademais, a Norma não pode retroagir para prejudicar, sendo este um princípio constitucional.

Destaca-se que a problemática objeto do presente processo foi prevista pelo próprio Conselho Nacional de Educação ao exarar o **Parecer CNE/CEB nº 7, de 19 de abril de 2007**, cujo trecho se transcreve, a seguir:

1ª - Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil - que deve ter assegurada sua própria identidade - a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, **deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento:** (grifo nosso) **A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.** (grifo do autor)
[...]

Do ponto de vista prático, é complicado explicar a uma criança da educação infantil que seu coleguinha de turma prosseguiu estudos, considerando que esta etapa de ensino tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, o que não sugere a retenção da criança, embora a escola tenha autonomia pedagógica para fazê-la.

O Conselho Nacional de Educação, ao admitir a possibilidade de retenção de crianças na educação infantil, deveria prever a reação da comunidade, o que ocorreu. Em todo o País, existem várias contendas judiciais, questionamentos de pedagogos, de professores, de sindicatos, de associações de pais de alunos, etc., que contestam a referida decisão do CNE. Citam-se:

Matrículas negadas vão parar na Justiça

Enquanto não surgem determinações em nível nacional, quem se sente prejudicado recorre como pode. A advogada Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins ganhou este ano ação impetrada contra um tradicional colégio de Belo Horizonte, que barrou a matrícula de uma menina de 5 anos. Ela completaria 6 anos em 28 de abril, menos de um mês depois da data de corte estipulada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Revoltados, os pais acionaram a Justiça. (web artigos)

Em 2011, por ser tratar de período de transição, ainda foram aceitas crianças que completam 6 anos em qualquer mês do ano. Em 2012, passará a valer a data limite de 31 de março. (Secretaria de Educação de Minas Gerais).

“A deliberação do Conselho Nacional de Educação deveria ter previsto a possibilidade de se proceder a uma avaliação psicopedagógica das crianças que pretendem ingressar na 1ª série do ensino fundamental, critério de admissão que privilegiaria a capacidade



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



7

de cada uma e não a sua data de nascimento, garantindo-se, com isso, tratamento isonômico” ressalta o procurador da República Anastácio Nóbrega Tahim Júnior, responsável pelo caso [...] (Jornal da Paraíba, edição de 18/9/2011).

“Se eu pudesse, pagaria uma escola particular que aceitasse minha filha ou até um advogado para obrigar alguma a aceitá-la. Mas, infelizmente, só me resta esperar e explicar a ela porque os coleguinhas vão para outra escola e ela ficará no mesmo lugar”, diz Neide. (Artigonal – Diretório de artigos gratuitos).

No Distrito Federal, a situação não é diferente da situação nacional. Algumas escolas particulares anunciaram que farão planejamento diferenciado, com novos conteúdos, para atender os alunos retidos no mesmo período escolar, mas não convenceram todas as famílias.

Uma escola em Brasília, que tem alunos pequenos de 0 a 5 anos, está reorganizando as turmas. Explicou para os pais que, a partir do ano que vem, os alunos vão ser divididos em dois grupos. Os que fazem aniversário até 31 de março seguem para a próxima série normalmente. Os outros vão ficar em uma turma nova, especial, que está sendo criada agora. (notapajos.com-afiliada a Globo.com notícias)

Tal possibilidade de planejamento dificilmente seria viável às crianças das escolas públicas do Distrito Federal, pois carecem de infraestrutura para executá-lo. Admitir tal possibilidade é incorrer na falta de isonomia no tratamento de crianças estudantes no Sistema de Ensino do Distrito Federal.

A educação é dinâmica. As alterações na legislação educacional, nos últimos cinco anos, foram consideráveis. Fases de transição sempre exigem exceções, condescendência e bom senso em todos os aspectos da vida humana. Na Educação não é diferente. A problemática que este parecer expõe teve ocorrência similar com o advento das leis federais n^{os} 11.114 e 11.274, acerca da implantação do ensino fundamental de nove anos, que definiu que a idade limite para a matrícula no ensino fundamental seria o início do ano letivo, todavia, grande confusão se instalou no Distrito Federal e foi preciso exarar a Resolução n^o 2/2006-CEDF, para esclarecer várias questões, com destaque para o artigo 8^o, descrito a seguir:

Art. 8^o Serão resguardados os direitos da continuidade de estudos a alunos matriculados no ano letivo de 2006, na educação infantil ou no ensino fundamental, de acordo com as normas de matrícula das respectivas instituições educacionais e que somente completem a idade exigida no término do primeiro semestre do ano de 2006.

Por fim, este Relator é pelo prosseguimento de estudos de todas as crianças que estudam na creche e na pré-escola e que a excepcionalidade seja aplicada para as matrículas efetuadas visando o ano letivo de 2012. Todavia, para se evitar que este problema seja recorrente em anos subsequentes, principalmente no final de 2012, faz-se necessário que, no final deste ano de 2011, quando ocorrem as renovações e ou novas matrículas de alunos egressos do lar, as escolas do Distrito Federal que ofertam a educação infantil, desde a creche até o último ano da pré-escola, e o ensino fundamental estejam atentas à data limite para matrícula que é 31 de março, nos termos da Resolução CNE/CEB n^o 6/2010.



III- CONCLUSÃO – Em face do exposto e considerando que as Resoluções CNE/CEB n^{os} 6/2010, de 20 de outubro de 2010, e 5/2009, de 7 de dezembro de 2009, não alteram dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n^o 9394/1996, especialmente no tocante à idade limite para matrículas na pré-escola e no ensino fundamental, o parecer é por:

- a) autorizar, em caráter excepcional, que o Centro de Ensino Candanguinho – CECAN, situado na SHC/SW-EQSW 303/304, n^o 1, Setor Sudoeste-Distrito Federal, renove a matrícula de alunos dentro da etapa de educação infantil e para o ingresso no ensino fundamental, mesmo que as crianças façam aniversário após o dia 31 de março do ano de 2012;
- b) autorizar, em caráter excepcional, que todas as crianças que cursaram a educação infantil: creche e pré-escola, no ano letivo de 2011, possam prosseguir estudos, independentemente do mês de aniversário, ou seja, mesmo aquelas nascidas após 31 de março, cabendo à escola o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento global da criança;
- c) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, com a urgência que o caso requer, tome as providências pertinentes, visando cientificar o proponente e todas as instituições educacionais que compõem o Sistema de Ensino do Distrito Federal e demais instituições do ramo educacional situadas no Distrito Federal, do contido no presente parecer, após homologação.

É o parecer.

Brasília, 8 de novembro de 2011.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 8/11/2011

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal